



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29, 06, 2017

PROCESSO Nº 228821/2015-9
PAT Nº 0649/2015 – 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARIA JADNA SALUSTIO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 092/2017 - CRF

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. DENÚNCIA CONFIRMADA. SAÍDA DE MERCADORIA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONTRIBUINTE DE FATO. PRESUNÇÃO INAPLICÁVEL. IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. A autuada reconhece o exercício da atividade comercial sem a devida inscrição estadual. Obrigatoriedade de inscrição prevista no art. 150, inciso I do RICMS. Denúncia confirmada.
2. No caso em análise, a saída de mercadorias sem nota fiscal, por falta de escrituração das notas de entrada não caracteriza o fato gerador do ICMS, com base na presunção prevista no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea "a" do RICMS/RN, por se tratar de contribuinte de fato, para o qual não poderia ser exigida as formalidades dos contribuintes inscritos. Denúncia improcedente. Imposto pago por substituição tributária.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto, modificando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de junho de 2017.

Lucimar Bezeira Dubeux Dantas
Presidente do CRF

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora